



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

14/10/2013
16:43:52

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 18365/2013

Código Verificador: J110

Requerente: 691615 - CASTRO PREFEITURA MUNICIPAL

CPF/CNPJ: 77.001.311/0001-08

Endereço: Pedro Kaled

Cidade: CASTRO

Bairro: Centro

Procurador:

Assunto: 1 - GERAL

Subassunto: 32 - DIVERSOS ASSUNTOS

Data de Abertura: 14/10/2013

Hora de Abertura: 16:43:47

Previsão Conclusão: 14/10/2013

Fone: 42 - 39062000

Nº: 22

CEP: 84165-540

Estado: PR

Observação

Atualização de valores da contribuição para custeio de serviços de iluminação pública. A lei municipal nº1169/02 instituiu, no município de Castro, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública e prevê que a atualização da UVC, deve ocorrer anualmente através de Decreto. Consta em nosso sistema a UVC de R\$53,49, conforme Decreto nº1036/2010. Informamos que a Copel está legalmente impedida de efetuar a implantação de novos reajustes através de Decreto. Portanto para que seja reajustado o valor da CIP, este Município deverá publicar Nova Lei prevendo o índice de reajuste, sendo preferencialmente um índice Oficial (IGP-M ou INPC), que descobrirá a publicação de nova Lei para os anos seguintes. Diante do exposto, solicitamos que seja comunicado à Copel até 30/11/2013, as providências adotadas. Não havendo com unicão serão mantidos os valores cobrados atualmente. Saliente ainda que havendo qualquer alteração na legislação municipal, deve ser celebrado novo Contrato de Arrecadação da CIP constando no seu texto essa nova legislação.

691615 - CASTRO PREFEITURA MUNICIPAL
Requerente

Isabelle K. de Lima Silva
Isabelle Kerolaine de Lima Silva
Funcionário(a)

Recebido



COPEL
Companhia Paranaense de Energia



Ponta Grossa, 30 de Setembro de 2013

Exmo. Sr. Reinaldo Cardoso
Prefeito Municipal
Município de Castro
Praça Pedro Kaled, nº 22
84165-540 – Castro - PR

ATUALIZAÇÃO DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

A lei municipal nº 1169/02 instituiu, no município de Castro, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e prevê que a atualização da UVC, deve ocorrer anualmente através de Decreto.

Consta em nosso sistema a UVC de R\$ 53,49, conforme Decreto nº 1036/2010.

Informamos que a Copel está legalmente impedida de efetuar a implantação de novos reajustes através de Decreto.

Portanto para que seja reajustado o valor da CIP, este Município deverá publicar Nova Lei prevendo o índice de reajuste, sendo preferencialmente um índice Oficial (IGP-M ou INPC), que desobrigará a publicação de nova Lei para os anos seguintes.

Diante do exposto, solicitamos que seja comunicado à Copel até 30.11.2013, as providências adotadas. Não havendo comunicação serão mantidos os valores cobrados atualmente.

Salientamos ainda que havendo qualquer alteração na legislação municipal, deve ser celebrado novo Contrato de Arrecadação da CIP constando no seu texto essa nova legislação.

Certos de contarmos com compreensão para o exposto, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Gilberto Conti
Departamento de Receita Centro -Sul



COPEL
Companhia Paranaense de Energia



DDI/SRC/DRECSL -C 3226/2013
Ponta Grossa, 30 de Setembro de 2013

Exmo. Sr. Reinaldo Cardoso
Prefeito Municipal
Município de Castro
Praça Pedro Kaled, nº 22
84165-540 – Castro - PR

ISENÇÃO DA CIP/COSIP PARA OS CONSUMIDORES DO PROGRAMA LUZ FRATERNA

A Lei Estadual nº 17.639, de 31.07.2013, revoga as Leis Estaduais nºs 14.087, de 11.09.2003, e 15.922, de 12.08.2008, e dispõe sobre o programa Luz Fraterna, que trata da responsabilidade pelo pagamento do consumo de energia elétrica e seus encargos em benefício das famílias de baixa renda residentes no Paraná, cujas unidades consumidoras sejam exclusivamente utilizadas para fins residenciais, em área urbana ou rural.

Entre os encargos decorrentes do serviço de consumo de energia elétrica que estão sendo quitados pelo Governo do Estado nos termos daquela legislação (cópia da qual acompanha a presente), a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP não está contemplada.

Assim, a partir da promulgação daquela Lei, os consumidores beneficiados pelo Programa Luz Fraterna estão recebendo suas notas fiscais contas de energia elétrica "zeradas", ou seja, sem o lançamento do valor do consumo de energia elétrica e dos encargos. O lançamento do valor relativo à CIP, aliás, também deixou de ser efetuado, motivo pelo qual a Contribuição não está sendo repassada a esse Município.

Tal lançamento, bem como o repasse do tributo municipal, não são obrigatórios, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula segunda do Contrato de Arrecadação da CIP, celebrado entre a Copel e esse Município, com a seguinte redação

DDI/SRC/DRECSL-C 3226/2013

(Cont. pg. 02)

Fica a COPEL DIS desobrigada da cobrança da CIP em relação aos consumidores/contribuintes que, por qualquer razão, deixarem de pagar as respectivas notas fiscais contas de energia elétrica, bem como para os consumidores que estiverem desobrigados do pagamento do consumo de energia elétrica, ou ainda quando não houver necessidade de emissão regular da nota fiscal conta de energia elétrica.

Diante disso, havendo isenção da cobrança da CIP, esse Município estaria também participando diretamente do programa Luz Fraterna.

Para tanto, tendo em vista que o Programa visa melhorar as condições socioeconômicas da população carente, e cientes da valorosa contribuição desse Município com a isenção da CIP, tomamos a liberdade de enviar sugestão de texto para alteração no Art.11º da Lei 1216/03 instituidora do tributo, no tocante às isenções, conforme se segue:

Art. XXº - Ficam isentos do pagamento da CIP (ou COSIP) os consumidores de energia elétrica da classe residencial enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 17.639, de 31 de julho de 2013.

Certos da boa acolhida à presente, pela qual desde já agradecemos, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,



Gilberto Conti
Departamento de Receita Centro Sul
Superintendência de Relacionamento com Clientes da Distribuição

Anexo (I) à carta DDI/SRC/DRECSL-C 3226/2013

Redação da Lei 17639 - 31 de Julho de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9011 de 31 de Julho de 2013

Súmula: Dispõe sobre o Programa “Luz Fraterna” e revoga as Leis Estaduais nº 14.087, de 11 de setembro de 2003 e nº 15.922, de 12 de agosto de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa “Luz Fraterna” estabelece o pagamento do consumo de energia elétrica para beneficiar famílias de baixa renda, residentes no Estado do Paraná, cujos imóveis – unidades consumidoras – sejam utilizados exclusivamente para fins residenciais, seja em área urbana ou rural, e preencham os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 2º. O Poder Executivo fica autorizado a fazer o pagamento dos valores decorrentes do consumo de energia elétrica e dos encargos e tributos federais decorrentes das situações abrangidas pelo Programa.

Art. 3º. Para ser beneficiário do Programa “Luz Fraterna”, o consumidor deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** - sua unidade consumidora deve pertencer à classe de consumo “residencial”;
- II** - ser beneficiário do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal;
- III** - estar inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais, com o cadastro ativo e atualizado;
- IV** - ter renda familiar mensal per capita igual ou menor a meio salário mínimo nacional;
- V** - o consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal deve ser igual ou inferior a 120 (cento e vinte) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador;
- VI** - não possuir mais de uma unidade de consumo de energia elétrica cadastrada em seu nome, mediante identificação pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Parágrafo único. O benefício está limitado a apenas um dos membros de um domicílio com o mesmo Código Familiar, registrado pelo Cadastro Único de Programas Sociais.

(Cont. pg. 02)

Art. 4º. Tem direito ao benefício, nos termos de sua regulamentação, a unidade consumidora com consumo mensal igual ou inferior a 400 (quatrocentos) kWh (quilowatt-hora), habitada por família inscrita no Cadastro Único, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional e que tenha entre seus membros residentes pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento, demandam consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O benefício está limitado a apenas uma unidade consumidora por pessoa usuária dos referidos equipamentos.

Art. 5º. Ficam excluídas do benefício as unidades consumidoras:

- I - em que o consumidor beneficiário não reside no imóvel;
- II - que não se enquadram nos critérios dos artigos 3º ou 4º.
- III - que não se caracterizam como domicílio particular permanente;
- IV - em que o consumo mensal seja igual a zero.

Art. 6º. Os valores pagos às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica consistem na diferença entre o valor do consumo calculado com a tarifa residencial e os descontos do programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal.

Parágrafo único. Não são cobertos os valores referentes à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, valores de multas, juros e correção monetária devidas em razão de atraso de pagamento, bem como outras despesas autorizadas pelo consumidor junto às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica.

Art. 7º. Os valores serão pagos às empresas de acordo com normas estabelecidas em Decreto e mediante dotação orçamentária própria.

Art. 8º. As atuais unidades consumidoras beneficiadas pelo Programa Luz Fraterna e as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica devem se adequar aos requisitos previstos nesta Lei dentro do prazo de vacância previsto no artigo 9º, sob pena de perda do benefício.



(Cont. pg. 03)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2013, ficando revogadas as Leis nº 14.087, de 11 de setembro de 2003 e nº 15.922, de 12 de agosto de 2008.

Palácio do Governo, em 31 de julho de 2013.

Carlos Alberto Richa

Governador do Estado

Cezar Silvestri

Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes

Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



Câmara Municipal de Castro

Seja bem vindo! Hoje é Segunda-feira, 14 de Outubro de 2013

[Página Inicial](#)

[Histórico](#)

[ABC da Câmara](#)

[Vereadores](#)

[Comissões](#)

[Legislação](#)

[Proposições](#)

[Pautas de Sessões](#)

[Atas de Sessões](#)

[Contas Públicas](#)

[Rec. Humanos](#)

[Homenagens](#)

[Sistema de Busca](#)

[Galeria de Imagens](#)

[Rádio Câmara](#)

[Links Úteis](#)

08/12/2010 - Decreto Legislativo nº 19/10

Referenda Decreto nº 1036/2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA

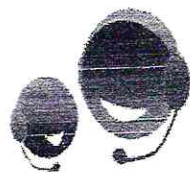
LEI

Art. 1º - Fica referendado o Decreto nº 1036/2010, no qual o Poder Executivo decreta que o valor da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, atualmente Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 1º de Janeiro de 2011, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela anexa ao Decreto.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 08 de Dezembro de 2.010.

(a) Antonio Levi Napoli Pinheiro
Presidente



FALE CONOSCO



Projeto de Decreto Legislativo	19/2010
Iniciativa	Mesa Executiva
Data de Publicação	10/12/2010 - Bol. Inform. 250

Lei 1169/02 | Lei nº 1169 de 30 de dezembro de 2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - prevista no art. 149 - A da Constituição Federal. Ver tópico

Parágrafo Único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. Ver tópico

Art. 2º - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificação ou não. Situado no território municipal. Ver tópico

Art. 3º - Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados na área territorial do Município. Ver tópico

§ 1º - É sujeito passivo solidário da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública - CIP - o locatário, o comodatário ou o co-possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município. Ver tópico

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários. Ver tópico

Art. 4º - O valor da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública - CIP - será estabelecido em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados. Ver tópico

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis urbanos não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a título precário ou não, de imóveis edificados. Ver tópico

Art. 6º - Para o exercício de 2003 e subseqüentes serão estabelecidos critérios, a serem regulamentados pro decreto, para a criação de divisões fiscais, tendo por base a planta genérica de valores do Município e como base de cálculo a UVC - Unidade de Valor de Custeio - no valor autorizado de R\$ 40,23, devendo ser o referendado pela Câmara Municipal. Ver tópico

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto as classes de contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, possuidores, a título precário ou não de imóveis edificados, nas classes de: industrial, comercial, residencial, observada a determinação da "classe/categoria" de consumidor conforme as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la, devendo o referido decreto referendado pela Câmara Municipal. Ver tópico

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto e com o referendo da Câmara Municipal a: Ver tópico

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC - Unidade Valor de Custeio - a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte; Ver tópico

II - Rever o valor da UVC sempre que for observada distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente do reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para iluminação pública. Ver tópico

Art. 9º - O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão, para o lançamento mensal da contribuição - CIP - a ser paga juntamente com a fatura mensal de consumo de energia, sendo obrigatório o repasse imediato do valor arrecadado em favor do Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, tendo em conta os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação. Ver tópico

Parágrafo Único - Do convênio constará que os serviços de arrecadação e controle da contribuição que sejam desempenhadas pela Concessionária, não acarretarão ônus para o Município. Ver tópico

Art. 10 - Os créditos do Município, inadimplidos, serão levados à inscrição em dívida ativa. Ver tópico

Art. 11 - Ficam isentos da contribuição - CIP - os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os consumidores localizados na zona rural do Município, independente de classificação e os consumidores da classe residencial com o consumo de até 90 Kw/h. Ver tópico (1 documento)

Art. 12 - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superem os seguintes limites: Ver tópico

a) classe industrial: 10.000 Kw/h mês; Ver tópico

b) classe comercial: 7.000 Kw/h mês; Ver tópico

c) classe residencial: 3.000 Kw/h mês; Ver tópico

d) classe rural: 2.000 Kw/h mês; Ver tópico

e) classe serviços públicos: 7.000 Kw/h mês; Ver tópico

f) classe poder públicos: 7.000 Kw/h mês; Ver tópico

g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h mês. Ver tópico

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP - de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para o qual serão destinados os recursos arrecadados com a contribuição - CIP. Ver tópico

Parágrafo Único - Todos os valores arrecadados com a contribuição - CIP - serão aplicados integralmente na instalação pública municipal, não podendo, em hipótese alguma, ser dado destino diverso ao montante arrecadado. Ver tópico

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ver tópico

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 30 de dezembro de 2002.

Reinaldo Cardoso

Prefeito Municipal

Anúncios do Google

Publicação Diário Oficial

Cadastre-se e Peça um Orçamento. Publique Sua Matéria. Ligue Grátis!

www.e-DiarioOficial.com



Prefeitura Municipal de Castro

DECRETO Nº 1036/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, com base na autorização contida no Art. 7º e Art. 8º da Lei Municipal nº 1.169, de 31 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 1216/2003, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do Art. 97, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), Resolução ANEEL 456, de 29 de novembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, atualmente Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 1º de Janeiro de 2011, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC: R\$ 53,49 (cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXAS DE CONSUMO KW/H/MÊS	PERC.
Todas as Classes	0 a 100	isentos
Todas as Classes	101 a 120	86,81%
Todas as Classes	121 a 150	81%
Todas as Classes	151 a 200	78,47%
Todas as Classes	201 a 350	76,36%
Todas as Classes	351 a 600	71,39%
Todas exceto COMERCIAL > 500 Kwh	601 a 1000	68,89%
Todas exceto COMERCIAL > 500 Kwh e INDUSTRIAL > 1.000 Kwh	Acima de 1000 até 2.999	66,40%
Específica p/ COMERCIAL	500 a 600	57,09%
Específica p/ COMERCIAL	601 a 1000	53,35%
Específica p/ COMERCIAL	1001 a 1500	49,58%
Específica p/ COMERCIAL	Acima de 1500 até 6.999	32,80%
Específica p/ INDUSTRIAL	1001 a 2000	49,58%
Específica p/ INDUSTRIAL	Acima de 2000 até 9.999	32,80%



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

Art. 3º Este decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 23 de novembro de 2010

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

